



**DOM MANUEL DA SILVA RODRIGUES LINDA**  
**BISPO DO PORTO**

**FAÇO SABER** que, havendo necessidade de alterar a redação dos Estatutos do «Colégio de Ermesinde – Escola Católica», com sede na Quinta da Formiga, 4445-485, Ermesinde, Concelho de Valongo, Diocese do Porto, constando de cinco capítulos e vinte artigos, redigidos em nove folhas,

**HEI POR BEM:**

- Aprovar a alteração dos referidos artigos dos Estatutos.
- Dispor que desta aprovação, oportunamente, seja dado conhecimento à competente Autoridade Civil, para os efeitos legais, de harmonia com a Concordata vigente entre a Santa Sé e a República Portuguesa.

Dada no Porto e Paço Episcopal, sob a assinatura do Bispo do Porto, aos 11 de dezembro de 2024.

E eu, .....  
Secretário das Associações Religiosas, a subscrevi.

+ Manuel, Bispo do Porto  
.....  
(Bispo Diocesano)

# ESTATUTOS

## DO COLÉGIO DE ERMESINDE

### - ESCOLA CATÓLICA -



#### Capítulo I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º (Natureza)

1 – O **COLÉGIO DE ERMESINDE – ESCOLA CATÓLICA**, doravante o Colégio, é uma pessoa jurídica canónica pública da Igreja Católica, sujeito em Direito Canónico de obrigações e de direitos consentâneos com a índole de fundação canónica autónoma (*cânone 113, § 2*), composta por uma dotação ou universalidade de bens, para desempenhar, em nome da Igreja Católica, o múnus indicado nestes Estatutos, em ordem ao bem público eclesial (*cânone 116, § 1*), com a natureza canónica de “*Escola Católica*” (*cânone 803*), ereta canonicamente por decreto do Bispo do Porto e sob sua alta direção, tendo Estatutos aprovados pelo Bispo do Porto (*cânones 113, § 2, 116, § 2, e 117*).

2 – Segundo o Direito Concordatário, o Colégio é uma pessoa jurídica canónica a que o Estado Português reconhece personalidade jurídica civil, que se rege pelo Direito Canónico e pelo Direito Português, aplicados pelas respetivas autoridades, e, no âmbito da liberdade religiosa de ensino, tem o direito de estabelecer e orientar escolas em todos os níveis de ensino e formação, de acordo com o direito português, sem estar sujeita a qualquer forma de discriminação, sendo os graus, títulos e diplomas nela obtidos reconhecidos nos termos estabelecidos pelo direito português para escolas semelhantes na natureza e na qualidade (*artigos 2º, nº 4, 10º, 11º e 21º da Concordata de 2004*).

3 – Segundo o Direito Português, o Colégio é uma pessoa jurídica canónica registada no Registo Nacional das Pessoas Coletivas (Decreto-Lei nº 19/2015, de 3 de fevereiro) e uma escola do ensino particular não superior (Decreto-Lei nº 152/2013, de 4 de novembro).

4 – O Colégio não tem fins lucrativos, mas fins religiosos de educação católica e ensino, rege-se pelos presentes Estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 2º  
(Sede e âmbito de ação)

1 – O Colégio é instituído por tempo indeterminado pela Diocese do Porto, na qualidade de pessoa jurídica eclesiástica pública fundadora.

2 – O Colégio tem a sua sede na Quinta da Formiga, 4445-485 Ermesinde

3 – O Colégio tem por âmbito de ação o território da Diocese do Porto.

Artigo 3º  
(Fins e atividades)

1 – O Colégio tem por fim de interesse pastoral e eclesial a prossecução de objetivos educativos católicos e o ensino, mediante a educação e a formação profissional dos cidadãos em todos os níveis de ensino e formação, incluindo ensino profissional e técnico, ou outro ensino exigido por necessidades especiais.

2 – Para a prossecução do seu fim, o Colégio propõe-se desenvolver as seguintes atividades principais: ministrar o ensino coletivo a mais de cinco alunos; desenvolver atividades regulares de carácter educativo ou formativo; dar formação integral aos seus alunos; prestar apoio às crianças e jovens e à família; manter espaços de atividades de tempos livres, apoio, assistência, convívio, encontro e promoção de outras atividades necessárias à prossecução do seu fim, bem como outros serviços de apoio às famílias e aos cidadãos.

3 – O Colégio pode também prosseguir de modo secundário outros fins não lucrativos, desde que compatíveis com os fins indicados no nº 2.

4 – O Colégio pode ainda desenvolver atividades de natureza instrumental relativamente às atividades não lucrativas, cujos resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento da concretização das atividades indicadas no nº 2.

Artigo 4º  
(Princípios Jurídicos da Doutrina Católica)

Importa que a instrução e educação no Colégio se baseiem nos seguintes princípios jurídicos da doutrina católica (cânone 803, § 2):

- a) São os pais e os que fazem as suas vezes que têm a obrigação e gozam do direito de educar os filhos, pelo que a educação dada pelo Colégio é supletiva, devendo ser o principal auxílio aos pais para o desempenho do seu múnus de educar;
- b) Os pais têm o dever de cooperar estreitamente com os professores do Colégio;
- c) Os professores, no desempenho da sua missão, colaborem com os pais, que de bom grado devem ser ouvidos, devendo ser criada uma associação de pais no Colégio;
- d) Os professores primem pela reta doutrina e pela probidade de vida;
- e) Os pais católicos têm o dever e o direito de escolher, com verdadeira liberdade, um modelo escolar com que possam providenciar melhor à educação católica dos filhos;

- f) Os pais têm o direito de desfrutar dos auxílios que o Estado lhes deve prestar, necessários para a educação católica dos filhos, incluindo subsídios que respeitem a justiça distributiva;
- g) O dever e o direito de educar pertence à Igreja, a quem foi confiada por Deus a missão de ajudar os homens para poderem chegar à plenitude da vida cristã;
- h) A verdadeira educação tem por objetivo a formação integral da pessoa humana, orientada para o seu fim último e simultaneamente para o bem comum da sociedade;
- i) As crianças e os jovens sejam de tal modo formados que possam desenvolver harmonicamente os seus dotes físicos, morais e intelectuais, adquirir um sentido mais perfeito da responsabilidade e o reto uso da liberdade;
- j) As crianças e os jovens sejam preparados para participar ativamente na vida social;
- k) A educação deve estar imbuída de espírito cristão;
- l) A educação e instrução religiosa católica ministrada no Colégio está sujeita à autoridade da Santa Sé, da Conferência Episcopal Portuguesa e do Bispo do Porto;
- m) O Colégio está sujeito à vigilância, regulação e visita do Bispo do Porto;
- n) O ensino ministrado no Colégio deve ser notável no aspeto científico, ao menos do mesmo nível que o das outras escolas não católicas;

Artigo 5º  
(Princípios Pastorais da Doutrina Católica)

Importa que a instrução e educação no Colégio se baseiem nos seguintes princípios pastorais da doutrina católica:

- a) O Colégio segue os princípios da doutrina e moral cristãs tradicionais dos portugueses, está no coração da Igreja e o seu projeto educativo está impregnado pela pedagogia da fé e pela transmissão do Evangelho. Tem uma visão do mundo e do homem repassados de espírito evangélico, sendo espaço de evangelização;
- b) O Colégio é um lugar de formação integral da pessoa, mediante a assimilação sistemática e crítica da cultura, e aberta para o exterior. É uma comunidade educativa cristã, ao serviço da sociedade e com um estilo educativo próprio;
- c) O Colégio tem um projeto educativo próprio, no qual a fé católica se apresenta em diálogo com a cultura, tem Deus como fundamento primeiro e último, tem Cristo no centro e implica toda a comunidade educativa. Nela se faz a síntese entre a fé e a cultura e entre a fé e a vida, como sua identidade cultural;
- d) O Colégio tem uma educação integral e transversal, que parte do fim próprio da educação, é apoiada e comprometida com a dignidade da pessoa humana, respeita o seu fim próprio e a sua peculiaridade, e tem uma ação educativa humanizadora através da educação nos valores mais genuinamente cristãos, cujo ensino tem uma dimensão religiosa e uma proposta clara de fé;
- e) O Colégio, sem prejuízo da sua natureza confessional católica, está aberto a todos, de qualquer credo, cultura ou religião, é para todos, com atenção particular aos pobres e a todas as formas de pobreza, é uma escola da Igreja, de Igreja e na Igreja, tendo uma dimensão pastoral;

- f) O Colégio tem um ambiente educativo cristão: relação interpessoal de amor entre professor e aluno, está animado pelo espírito evangélico de liberdade e de caridade, potencia as qualidades do processo educativo, está marcado pela simplicidade e pobreza evangélica e tem um ambiente católico;
- g) O Colégio está comprometido com a Doutrina Social da Igreja quanto à dignidade humana e educação integral, quanto ao bem comum e atenção aos mais pobres, quanto à solidariedade e educação social;
- h) O Colégio respeita os princípios de uma ecologia integral como parte do desenvolvimento humano integral e os valores cristãos inerentes ao ambiente (LS);
- i) O Colégio permite uma educação ética dos filhos, dá valor à sanção como estímulo, adota um realismo paciente, tem a vida familiar como contexto educativo, diz sim à educação sexual e transmite a fé (AL, cap. VII).
- j) Quanto à educação sexual, às crianças deve dizer-se a verdade, mas a verdade que elas possam entender de acordo com o seu desenvolvimento físico e psicológico, e não o discurso neutro, que pode ser chocante por insólito e inadequado ao seu ritmo de crescimento.

Artigo 6º  
(Princípios do Direito Português)

1 – O Estado reconhece a liberdade de apreender e de ensinar, incluindo o direito dos pais à escolha e à orientação do processo educativo dos filhos.

2 – O exercício da liberdade de ensino só pode ser restringido com fundamento em interesses públicos constitucionalmente protegidos e regulados por lei, concretizados em finalidades gerais da ação educativa.

3 – É dever do Estado, no âmbito da política de apoio à família, instituir apoios financeiros destinados a custear as despesas com a educação dos filhos.

4 – No âmbito do seu projeto educativo, o Colégio goza de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, e terá um regulamento interno.

5 – No que se refere à formação profissional, o Colégio goza de autonomia para desenvolver as suas atividades de natureza pedagógica, cultural e tecnológica, sob tutela do Ministério da Educação e com sujeição à tutela e fiscalização do mesmo.

Capítulo II

**REGIME PATRIMONIAL E FINANCEIRO**

Artigo 7º  
(Património e Receitas)

1 – O património inicial do Colégio é constituído pelo valor pecuniário de 50.000€ (cinquenta mil euros), por se tratar de uma fundação canónica, e não de uma fundação civil.

2 – Para além da dotação patrimonial inicial, fazem parte do património do Colégio os subsídios e outros apoios financeiros e ainda quaisquer receitas resultantes do exercício da sua atividade, assim como os bens e direitos adquiridos a qualquer título.

3 – O Colégio funciona num edifício cedido pela Diocese do Porto em regime a decidir pelo Bispo Diocesano, que poderá ser, designadamente, direito de superfície, arrendamento ou comodato.

Artigo 8º  
(Autonomia Patrimonial)

O Colégio goza de autonomia patrimonial podendo, com subordinação aos fins para que foi instituída e salvaguardadas as limitações decorrentes da lei:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, de acordo com a decisão do Bispo Diocesano;
- b) Aceitar doações, assim como heranças ou legados, de acordo com a decisão do Bispo Diocesano;
- c) Praticar todos os atos necessários à correta gestão e valorização do seu património.

Capítulo III

**ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Artigo 9º  
(Órgãos Sociais)

1 - São órgãos do Colégio:

- a) A Direção;
- b) O Diretor;

2 – O mandato dos titulares dos órgãos do Colégio tem a duração de três anos, prorrogáveis.

Artigo 10º  
(Composição e designação da Direção)

A administração do Colégio é exercida por um Diretor (cânone 115, §3), que será auxiliado na administração por dois Conselheiros ou Assessores (Cânone 1280) providos por livre colação do Bispo do Porto.

Artigo 11º  
(Competências da Direção)

1 – À Direção compete a representação do Colégio, a realização dos seus fins, a gestão do seu pessoal e património, bem como deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos, de modificação e de extinção do Colégio.

2 – Compete, designadamente, à Direção:

- a) Programar a atividade do Colégio;
- b) Administrar e dispor do património do Colégio, nos termos da lei;
- c) Aprovar o relatório e contas do exercício.
- d) Aprovar o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte;
- e) Aprovar os regulamentos internos de funcionamento do Colégio.

3 – A Direção pode delegar no seu presidente ou diretor o poder para praticar atos concretos, no âmbito das competências previstas nas alíneas a) e e) do número anterior.

Artigo 12º  
(Funcionamento da Direção)

1 – A Direção não pode contratar havendo consanguinidade ou afinidade em qualquer grau da linha reta ou até ao quarto grau da linha colateral com qualquer um dos membros ou em razão de tutela, curatela ou acompanhamento, intimidade de vida, grande aversão, obtenção de lucro ou prevenção de dano (*cânone 1448, § 1*).

2 – Os membros da Direção não podem contratar, direta ou indiretamente, com o Colégio, nem exercer atividades conflitantes com a atividade do Colégio, nem integrar corpos sociais ou deter participação em entidades conflitantes com o Colégio.

3 – A Direção reúne ordinariamente com periodicidade mensal, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Diretor, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

4 – São sempre lavradas atas das reuniões, que são obrigatoriamente assinadas pelos membros presentes.

5 – O Diretor e os conselheiros podem ser remunerados pelo exercício das suas funções, com o consentimento do Bispo do Porto a quem compete fixar essa remuneração, ouvido o ecónomo diocesano.

6 – Para que o Colégio fique obrigado requer-se a assinatura do Diretor, salvo as decisões envolvam responsabilidade financeira, que requerem a assinatura do Diretor e do Primeiro Conselheiro ou do Diretor Executivo, se existir. Para os atos de mero expediente basta a assinatura do Diretor ou de quem o substitua.

Artigo 13º  
(Competências do Diretor)

1- Ao Diretor, que tanto pode ser clérigo como leigo, compete assegurar as funções de gestão corrente do Colégio, como seu Diretor Executivo.

2- Compete ao Diretor gerir o Colégio e realizar os seus fins, incumbindo-lhe designadamente:

- a) Programar e desenvolver ações que concretizem os fins do Colégio;
- b) Dirigir as atividades do Colégio, os seus órgãos de comunicação e todas as entidades ou organismos que dele dependam;
- c) Administrar os bens do Colégio, salvo o direito do Ordinário de intervir, em caso de negligência do diretor (*cânone 1279, §1*);
- d) Organizar o quadro de pessoal e contratar e gerir os respetivos titulares;
- e) Organizar e cuidar do arquivo, bem como de todo o espólio que for confiado ao Colégio;
- f) Representar o Colégio em todos os assuntos do foro canónico e civil, agindo em nome do Colégio e não em nome próprio (*cânone 118*).
- g) Fazer toda a escrituração própria do seu cargo;
- h) Exercer todas as outras atribuições previstas na lei;
- i) O Diretor pode ser substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Primeiro Conselheiro;

Artigo 14º  
(Diretor Executivo e/ou Financeiro)

1- O Diretor Executivo e/ou Financeiro constitui um cargo facultativo do Colégio que pode ser instituído por deliberação da Direção, em cada mandato, se especiais circunstâncias o requererem, após a obtenção da concordância do Bispo Diocesano.

2- O Diretor Executivo e/ou Financeiro pode ser nomeado de entre os membros do quadro de pessoal ou pode ser contratado em comissão de serviço por período equivalente ao do mandato da Direção que o nomeou.

3- O Diretor Executivo e/ou Financeiro não pode ser membro da Direção.

4 – A remuneração do Diretor Executivo e/ou Financeiro será estabelecida pela Direção, tendo em conta as capacidades financeiras do Colégio, a sua qualificação profissional e o seu horário de trabalho.

5 – Cabe ao Diretor Executivo e/ou Financeiro o acompanhamento da gestão corrente do Colégio, bem como, cumprir, executar e mandar executar as deliberações da Direção, a quem deve obediência, com a obrigação de participar nas reuniões da Direção para as quais for convidado, ainda que sem direito a voto.

6- O Diretor Executivo e/ou Financeiro poderá ser delegado, pela Direção do Colégio, como representante legal do Colégio perante o Ministério da Educação.

7- Se o cargo de Diretor Executivo e Diretor Financeiro for exercido por pessoas distintas, cabe à direção distribuir o exercício das funções designadas nos números anteriores.

Artigo 15º  
(Direção Pedagógica)

A Direção Pedagógica, que pode ser colegial, é designada pela direção do colégio, após a obtenção da concordância do Bispo Diocesano.

Artigo 16º  
(Competências)

Compete à Direção Pedagógica a orientação da ação educativa da escola e, designadamente:

- a) Representar a escola junto do Ministério da Educação e Ciência em todos os assuntos de natureza pedagógica;
- b) Planificar e superintender nas atividades curriculares e culturais;
- c) Promover o cumprimento dos planos e programas de estudos;
- d) Velar pela qualidade de ensino;
- e) Zelar pela educação e disciplina dos alunos.



## Capítulo IV

# EXTINÇÃO E DESTINO DOS BENS

### Artigo 17º (Extinção)

Para além das causas de extinção previstas na lei (artigo 192º do Código Civil), o Colégio extingue-se se for suprimido legitimamente pelo Bispo do Porto ou se deixar de atuar pelo espaço de cem anos (cânone 120).

### Artigo 18º (Destino dos Bens)

Por decreto do Bispo do Porto, o património do Colégio remanescente após liquidação reverte para a diocese, salvos sempre a vontade dos fundadores, testadores ou doadores e os direitos adquiridos (cânone 123).

## Capítulo V

# TUTELA

### Artigo 19º (Tutela Eclesiástica)

O Colégio está sujeito aos seguintes atos de tutela eclesiástica:

- a) Ereção canónica pelo Bispo do Porto;
- b) Aprovação e alteração de estatutos pelo Bispo do Porto;
- c) Vigilância e visita do Bispo do Porto;
- d) Às prescrições promulgadas pelo Bispo do Porto, relativas ao ordenamento geral do Colégio;
- e) Vigilância do Ordinário do lugar sobre o nível científico do ensino;
- f) Prestação anual de contas ao Ordinário do lugar;
- g) Recurso hierárquico para o Bispo do Porto contra os seus atos de administração;
- h) Licença do Ordinário do lugar em casos de alienação, oneração e atos de administração extraordinária;
- i) Direção superior do Bispo do Porto quanto à administração dos bens eclesiásticos;
- j) Alta direção ou linhas gerais de conduta impostas pelo Bispo do Porto;
- k) Remoção dos membros dos órgãos do Colégio, havendo justa causa;
- l) Nomeação de uma comissão administrativa para gerir temporariamente o Colégio;
- m) Extinção por decreto do Bispo do Porto.

Artigo 20º  
(Tutela Civil)

1 - A Escola está sujeita à tutela do Estado Português nos termos da lei.

2 - Como estabelecimento de ensino particular, o Colégio está sujeito à fiscalização do Estado nos termos da lei (artigo 7º do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, aprovado pelo do Decreto-Lei nº 152/2013, de 4 de novembro, e artigo 11º do Decreto-Lei nº 92/2014, de 20 de junho).

3 - O Estado apoia e valoriza o Colégio.

4 - Os poderes de fiscalização e de inspeção do Estado visam exclusivamente garantir o efetivo cumprimento das respetivas obrigações legais e contratuais.